

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 3017777-65.2025.8.19.0001

ELO AJ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos presentes autos, nomeada pela decisão interlocutória de 11 de março de 2026 (Evento 108) e investida no cargo mediante Termo de Compromisso lavrado em 12 de março de 2026 (Evento 119), na forma dos arts. 21 e 33 da Lei nº 11.101/2005, representada por seus gestores, vem, com fundamento nos arts. 7º, §2º, e 22, I, alíneas 'c' e 'e', da mesma Lei, apresentar

RELAÇÃO DE CREDORES COM O QUADRO GERAL DE CREDORES (QGC), MÉTODOS E JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

I – SÍNTESE PROCEDIMENTAL

Em cumprimento ao despacho de processamento proferido por este Juízo (Evento 95), foi publicado, em 18 de março de 2026, o Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 117), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, com término em 09 de abril de 2026, para que os credores apresentassem habilitações de crédito ou divergências quanto aos valores constantes da relação originalmente fornecida pela Recuperanda.

Esta Administradora Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, alínea 'a', da LFRE, remeteu correspondência individual a cada um dos 283 (duzentos e oitenta e três) credores constantes da relação apresentada pela Recuperanda, informando a existência do processo, a natureza, o valor e a

classificação provisória do respectivo crédito, além de indicar os canais de comunicação exclusivos disponibilizados para esta Recuperação Judicial.

Foram disponibilizados, para fins de habilitação e divergência de crédito, modelos padronizados encaminhados por correio eletrônico e publicados no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<http://eloaj.com.br>), em observância aos princípios da transparência, publicidade e facilitação do acesso dos credores ao processo (art. 75 da LFRE).

No período compreendido entre a publicação do edital e o encerramento do prazo legal, esta Administradora Judicial recebeu o requerimento de habilitação de crédito (Downtown) e nove pedidos de divergência, os quais foram objeto de análise técnica individualizada, consoante metodologia descrita no capítulo seguinte.

II – METODOLOGIA DE ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A análise de cada crédito foi realizada com estrito rigor técnico, observando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.101/2005. Para tanto, foram verificados e cotejados os seguintes elementos de prova:

- a) Documentos apresentados pelos próprios credores e pela Recuperanda (contratos, notas fiscais, recibos, extratos, instrumentos de confissão de dívida e demais títulos executivos);
- b) Relação de credores originalmente apresentada pela Recuperanda (Evento 21 e emendas subsequentes);
- c) Processos judiciais e administrativos envolvendo a Recuperanda, verificados por consulta aos sistemas eletrônicos dos tribunais competentes;
- d) Informações e esclarecimentos prestados diretamente pela Recuperanda, quando solicitados por esta Administradora Judicial.

III – RELAÇÃO DE CREDITORES POR CLASSE

Após o processamento de todas as habilitações, divergências e verificações documentais, a Administradora Judicial consolidou o presente QGC, segregado nas classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, conforme a seguir discriminado:

Classe I – Créditos Trabalhistas e por Acidente do Trabalho

Total de credores: 119 (cento e dezenove). Valor total consolidado: R\$ 1.524.505,20 (um milhão quinhentos e vinte e quatro mil e quinhentos e cinco reais e vinte centavos).

Os créditos desta classe foram verificados com base em Reclamatórias Trabalhistas, TRCT, Rescisões, folha de pagamento, sendo que, por prudência, confirmamos ainda junto a Justiça do Trabalho cada ação existente, além de descobrir outras duas não listadas que foram apuradas através das certidões emitidas pela própria Justiça do Trabalho.

Classe III – Créditos Quirografários

Total de credores: 59. Valor total consolidado: R\$ 42.857.399,96 (quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Compõem esta classe os créditos de fornecedores, prestadores de serviços, instituições financeiras sem garantia real e demais credores não prioritários, na forma do art. 83, VI, da LFRE. Nesta classe encontram-se os créditos de maior complexidade técnica, inclusive aqueles tratados nos Capítulos V e VI desta petição.

Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

Total de credores: 108. Valor total consolidado: R\$ 1.393.135,90 (um milhão, trezentos e noventa e três mil e cento e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Os credores desta classe foram identificados a partir de comprovação do enquadramento como ME ou EPP, mediante certidão expedida pela Receita Federal do Brasil ou JUCERJA, nos termos do art. 41, IV, da LFRE.

Resumo Consolidado

O passivo concursal total apurado nesta fase é de R\$ 45.775.041,06 (Quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quarenta e um reais e seis centavos), distribuído entre os 283 credores originalmente relacionados e os 3 reconhecidos, totalizando 286 reconhecidos no curso desta etapa.

Assim, o QGC completo, com identificação individual de cada credor, valor, classe e observações específicas, quando necessárias, é apresentado como Anexo I desta petição.

IV – CREDORES VERIFICADOS SEM CONTROVÉRSIA

Em observância ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, e em cumprimento ao dever de transparência que rege o exercício da Administração Judicial, esta Administradora Judicial relaciona, no presente capítulo, os credores cujos créditos foram verificados e aceitos integralmente, sem qualquer divergência, impugnação ou controvérsia quanto ao valor ou à natureza indicados na relação originalmente apresentada pela Recuperanda.

Para fins de enquadramento nesta categoria, foram considerados os credores que, no prazo editalício encerrado em 09 de abril de 2026 ou que, mesmo não manifestando divergência formal, tiveram seus créditos confirmados na verificação técnica realizada por esta Administradora Judicial com base em documentação suficiente e idônea, compreendendo, entre outros instrumentos:

- i. Notas fiscais de prestação de serviços ou fornecimento de materiais, devidamente emitidas e registradas nos livros contábeis da Recuperanda (art. 22, I, alínea 'c', da LFRE);
- ii. Contratos escritos de prestação de serviços ou fornecimento, com identificação das partes, objeto, valor e comprovação de cumprimento, total ou parcial, das obrigações neles previstas;
- iii. Recibos e instrumentos congêneres que, conjugados com os registros contábeis da Recuperanda, permitiram a aferição do valor exato do crédito;
- iv. Extratos bancários, boletos quitados e demais documentos que comprovam o efetivo desembolso pelo credor em favor da Recuperanda;
- v. Quaisquer outros documentos que, na avaliação técnica desta Administradora Judicial, são aptos a comprovar, com suficiência, a existência, a liquidez e a exigibilidade do crédito, nos termos dos arts. 9º e 22, I, alínea 'd', da Lei nº 11.101/2005.

A ausência de controvérsia não dispensa, nem implica renúncia ao exercício do direito de impugnação pelos demais credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 8º da LFRE, cujo prazo será aberto com a publicação do edital ora requerido.

V – CREDORES COM ANÁLISE DOCUMENTAL E SUAS DIVERGÊNCIAS

5.1. Delimitação da categoria

O presente Capítulo reúne os credores que apresentaram divergências ou habilitações de crédito instruídas com documentação própria, tais como contratos, notas fiscais, títulos extrajudiciais, planilhas de cálculo ou outros instrumentos probatórios, sem que a Recuperanda houvesse apresentado, em relação a cada um deles, manifestação formal de concordância, impugnação fundamentada ou prova documental capaz de infirmar, corroborar ou modificar o quanto demonstrado pela documentação trazida pelo própria recuperanda.

Distingue-se, assim, esta categoria daquela contemplada no Capítulo IV — credores sem controvérsia, cujos créditos foram reconhecidos pela Recuperanda em sua própria relação ou mediante manifestação expressa de concordância, e da categoria objeto de análise específica no Capítulo seguinte, reservada aos credores em que o reconhecimento bilateral foi determinante para a fixação do valor.

5.2. Critério metodológico adotado pela Administração Judicial

A verificação de créditos na fase administrativa incumbe, por força de lei, à Administração Judicial, nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005. O legislador atribuiu ao administrador judicial não a função de árbitro entre devedor e credor, mas a de agente verificador dotado de imparcialidade técnica, cuja deliberação administrativa se funda no exame objetivo dos elementos constantes dos autos.

Para os créditos em que a Recuperanda não apresentou manifestação capaz de criar controvérsia fundada (seja por silêncio, seja por ausência de prova contrária), esta Administração Judicial adotou o seguinte critério: a análise recaiu prioritariamente sobre os documentos apresentados pelo próprio credor, aferindo-se (i) a existência e validade do título; (ii) a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito; (iii) a correção da classificação, à luz do art. 41 da LREF; e (iv) a concursabilidade, tendo por marco o pedido de recuperação judicial, distribuído em 27/10/2025.

O silêncio da Recuperanda não equivale a reconhecimento tácito irrestrito, mas à ausência de prova contrária, o que impõe à Administração Judicial apreciar o crédito pelo que a documentação apresentada demonstra, com fundamento

no princípio da suficiência documental e no dever de imparcialidade que orienta sua atuação.

Nos casos em que o crédito foi expressamente listado pela Recuperanda, tal circunstância constitui elemento de prova qualificado, porquanto emana da própria devedora no exercício do dever legal de apresentação fidedigna de sua relação de credores, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005. Por essa razão, o valor declarado pela Recuperanda prevalecerá como referência primária desta Administração Judicial, sem dispensar a verificação documental independente, nem implicar reconhecimento automático do valor ou da classificação indicados pelo credor.

O afastamento da declaração da Recuperanda somente se justifica quando a documentação apresentada pelo credor for absolutamente contraditória com o valor ou a natureza do crédito declarado — isto é, quando os próprios documentos tornarem insustentável a manutenção do montante listado, por revelarem, de forma inequívoca, erro material, pagamento extintivo, inexistência do título ou classificação juridicamente incompatível com a origem do crédito. A mera divergência quantitativa, desacompanhada de prova documental que a sustente de forma irrefutável, não autoriza o afastamento da declaração da Recuperanda; da mesma forma, a ausência de impugnação formal pela devedora não confere ao credor o direito de ver reconhecido valor superior ao declarado, salvo quando a documentação hábil juntada demonstrar, com liquidez e certeza, o montante reivindicado.

Verificada divergência parcial (com fração do crédito documentalmente comprovada e fração controvertida ou sem suporte documental suficiente), esta Administração Judicial reconhecerá o valor incontroverso para inclusão no Quadro Geral de Credores, remetendo a parcela litigiosa ao incidente de impugnação previsto no art. 13 da Lei nº 11.101/2005.

5.3. Limites do critério e ressalva institucional

A deliberação administrativa desta Administração Judicial, em todos os casos desta categoria, foi exarada com base nos documentos disponíveis no momento da formação do Quadro Geral de Credores. Não exclui, portanto, a possibilidade de a Recuperanda, em momento processual oportuno, interpor impugnação de crédito nos termos do art. 8º da LREF, desde que fundada em prova documental superveniente ou em fundamento jurídico não apreciado nesta fase administrativa.

Da mesma forma, o reconhecimento administrativo aqui operado não implica preclusão para o credor em relação a eventuais diferenças de valor, encargos ou rubricas não suficientemente instruídas neste momento, as quais poderão ser objeto de habilitação retardatária, nos termos dos arts. 10, §§ 5º a 8º, e 13 da LREF, ou de incidente processual perante o D. Juízo.

VI - CREDORES QUE MERECERAM ANÁLISE QUALIFICADA: FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A par do universo de créditos verificados sem controvérsia, esta Administradora Judicial identificou um conjunto de créditos cuja análise demandou esforço técnico e jurídico diferenciado, seja em razão da complexidade probatória, da natureza do vínculo contratual com a Recuperanda, da existência de divergência de valores entre o declarado pelo credor e o registrado nos livros da Recuperanda, ou da presença de questões jurídicas que exigiram interpretação da Lei nº 11.101/2005 e da legislação correlata.

Para cada um desses credores, esta Administradora Judicial elaborou nota técnica individualizada, na qual descreve: (i) a origem e natureza do crédito; (ii) os documentos analisados; (iii) o método de verificação adotado; (iv) as conclusões alcançadas; e (v) o fundamento legal da classificação atribuída. Referidas notas técnicas compõem o **Anexo II – Análise Aprofundada de Créditos** desta petição, integrando-a para todos os efeitos de direito.

A adoção desta metodologia, que distingue os créditos de verificação simples daqueles que exigiram análise qualificada, tem amparo nos deveres impostos à Administradora Judicial pelo art. 22, I, alíneas 'b', 'c', 'd' e 'e', da Lei nº 11.101/2005, que determinam, respectivamente, o fornecimento de informações com presteza, o acesso aos livros do devedor, a exigência de informações do devedor ou de seus administradores, e a elaboração da relação de credores com o máximo de precisão possível.

Outrossim, a transparência na fundamentação das decisões técnicas da Administradora Judicial é exigência implícita dos princípios da publicidade e da função social da empresa insolvente consagrados na LFRE, além de instrumento de tutela do contraditório: ao expor o raciocínio que levou à inclusão ou exclusão de determinado crédito, ou à sua reclassificação, esta Administradora Judicial confere aos demais interessados os elementos necessários ao exercício qualificado do direito de impugnação previsto no art. 8º da mesma Lei.

Os credores submetidos a análise aprofundada, identificados no Anexo II, somam 5 (CINCO) credores. Para cada um deles, a nota técnica correspondente indica o valor final aprovado pela Administradora Judicial, com a respectiva motivação, e registra, quando for o caso, as ressalvas ou pendências que permanecem sujeitas à deliberação do Juízo.

CLASSE III –

1. CLIM ENGENHARIA
2. DOWNTOWN / PROVÍNCIA¹
3. ITAU
4. RIO BRITA
5. SAFRA

VII – CANAL FORMAL DE ACESSO AOS DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS DE SUPORTE

Em observância aos princípios da transparência e publicidade que regem a Administração Judicial, e com o objetivo de facilitar o acesso dos credores, da Recuperanda, do Ministério Público e demais interessados aos documentos que embasam o presente QGC, esta Administradora Judicial informa que os documentos de suporte, e demais elementos instrutórios estão disponíveis para consulta no seguinte endereço eletrônico,

https://drive.google.com/drive/folders/1kJRHb89imiGEHBjnl7hSvQcvs5KSm0kD?usp=drive_link, além do site oficial da recuperanda

Eventuais solicitações de acesso, esclarecimentos ou complementação documental poderão ser encaminhadas ao e-mail technion@eloaj.com.br, com identificação do credor e indicação específica do crédito sobre o qual incide o questionamento.

¹ Análise conjunta das empresas vez que houve cessão de crédito da segunda para a primeira contestado pela recuperanda.

X – DO PEDIDO

Ante o exposto, esta Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

1. O recebimento e a homologação da Relação de Credores ora apresentada, consolidada no Quadro Geral de Credores que constitui o Anexo I desta petição, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005;

2. O recebimento e a juntada do Anexo II – integrante desta petição, que fundamenta as decisões técnicas desta Administradora Judicial quanto aos créditos de maior complexidade;

3. A publicação do Edital previsto no art. 7º, §2º, da LFRE, abrindo o prazo legal de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações de crédito pelos credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 8º da mesma Lei;

4. A intimação do Ministério Público, na pessoa do(a) Doutor(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição nos presentes autos, para ciência e eventuais manifestações;

5. A intimação da Recuperanda para ciência do conteúdo do presente QGC;

Aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2026.

ELO AJ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

David Zangirolami – OAB/RJ nº 80.049

Bruno da Costa Baptista – CRC/RJ 134.214-O | CRA/RJ 43.218-6

Anexos integrantes desta petição:

Anexo I – Quadro Geral de Credores (QGC) completo, com identificação individual de cada credor, valor, classe e observações;

Anexo II – Análise de Créditos, contendo as notas técnicas individualizadas dos credores com maior complexidade que mereceram exame qualificado.